



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.276 - MS (2015/0175928-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CIBELE APARECIDA LAZARINE MARCAL
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - DF043885
RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTRO(S) - DF044578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 7 E 5/STJ.

1. A Segunda Seção consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos Temas n. 24 a 27/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que é "...admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009).

2.O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ou a revisão de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.276 - MS (2015/0175928-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CIBELE APARECIDA LAZARINE MARÇAL contra decisão de fls. 612/614, proferida pela Presidência desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CIBELE APARECIDA LAZARINE MARÇAL, contra decisão denegatória de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora Agravante defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos **Temas n.ºs 24 a 27/STJ**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)."

(REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2009.)

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com esse entendimento ao permitir os juros remuneratórios à taxa contratada, sob o fundamento de ausência de abusividade, já que a taxa contratada está aquém da taxa praticada no mercado (fls. 444 e 394).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2016.)

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante refuta a decisão agravada arguindo a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de que a taxa de juros cobrada pelo banco é bem superior à taxa média de mercado e, portanto, abusiva. Assim, "evidente que o acórdão recorrido violou o artigo supracitado, uma vez que autorizou a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, o que constitui abusividade ao consumidor." (cf. fl. 622, e-STJ)

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.276 - MS (2015/0175928-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem assim decidiu em relação a taxa de juros, destaco (fl. 394, e-STJ):

JUROS REMUNERATÓRIOS

Essa matéria possui posicionamento pacificado no Supremo Tribunal!

Federal através das Súmulas 596 e Vinculante 7, no Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530 e nesta Corte, no sentido de ser admissível sua contratação acima de 12% ao ano nos contratos bancários.

Destarte, cabe analisar a ocorrência ou não de sua abusividade com base no Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) celebrado em 14/02/2006, o qual prevê juros de 4,71% ao mês e 56,52% ao ano e, de acordo com as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bacn.gov.br/TXCREDMES>), à época, a taxa média de mercado era de 68,59% ao ano, portanto, o percentual aplicado está aquém daquele praticado e não onera excessivamente o mutuário a ponto de ser modificado.

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos Temas n. 24 a 27/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...].

(REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009.)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Observe, ademais, que a decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que rever a conclusão do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusula contratual. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/9/2014)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 747.276 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 001060598264 00598263720068120001 0059826372006812000150007 1060598264
59826372006812000150007

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIBELE APARECIDA LAZARINE MARCAL
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - DF043885
RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTRO(S) - DF044578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIBELE APARECIDA LAZARINE MARCAL
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - DF043885
RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTRO(S) - DF044578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.